



Apelação Cível Nº: 0292158-87.2020.8.19.0001

Apelante: **ALICE FELIPE MOTTA GODOY rep/p/s/ genitora RENATA FELIPE CANABRAVA GODOY**

Apelado: **FELIPE PEREIRA MOTTA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L.M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO MATERNO E INCLUSÃO DE SOBRENOME DE PADRASTO. DIREITO AO NOME. DIREITO DA PERSONALIDADE. MENOR IMPÚBERE. ALEGAÇÃO DE SOFRIMENTO EMOCIONAL E IMPACTO NA IDENTIDADE PESSOAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA SEM REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL OU OITIVA DA MENOR. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE QUESTÕES SUBJETIVAS E EXIGE ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 370 E 371 DO CPC, DO ART. 16 DO CÓDIGO CIVIL, DOS ARTS. 56 E 57 DA LEI Nº 6.015/73 E DO ART. 515-I, §1º, DO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO CNJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL, AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E DEMAIS PROVAS ENTENDIDAS NECESSÁRIAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **0292158-87.2020.8.19.0001**, em que é Apelante **ALICE FELIPE MOTTA GODOY** representada por sua genitora **RENATA FELIPE CANABRAVA GODOY** e Apelado **FELIPE PEREIRA MOTTA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença (id.202), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de demanda proposta por ALICE FELIPE MOTTA, representada por sua genitora RENATA FELIPE CANABRAVA GODOY, em que pretende retificar o seu assento de nascimento para que o sobrenome "FELIPE" seja suprimido e o patronímico "GODOY" seja acrescido, passando a se chamar ALICE GODOY MOTTA. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 09/16. Promoções ministeriais às fls. 35/36, 46 e 72. Sentença às fls. 77/79 julgando procedente o pedido. Acórdão às fls. 122/133 julgando procedente a ação rescisória de n. 0035699-47.2023.8.19.0000, reconhecendo a nulidade da sentença às fls. 77/79 e determinando a citação do senhor FELIPE PEREIRA MOTTA para se manifestar nos autos. Promoção ministerial à fl. 142 requerendo a manifestação do genitor da criança acerca do pedido de alteração de nome. Despacho à fl. 145 determinando a intimação do senhor Felipe. Manifestação do genitor às fls. 170/179, instruída



com os documentos às fls. 180/183. Réplica da autora às fls. 192/193. Promoção do MP à fl. 199 requerendo a designação de audiência especial e a elaboração de estudo social do caso com a menor. É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO. [...]"

O d. Juízo assim fundamentou sua Sentença:

"[...]De início, rejeito a realização da audiência requerida à fl. 192, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes ao deslinde do feito. Em análise aos autos, vê-se que a mãe da autora e o senhor Felipe Pereira Motta conviviam. [...] juntos e que, dessa união, nasceu a requerente, Alice Felipe Motta. Todavia, os genitores se separaram e, posteriormente, a senhora Renata se casou com o senhor Geraldo Pinto de Godoy Junior, passando a se chamar Renata Felipe Canabrava Godoy, conforme certidão de casamento à fl. 41. Pretende a autora, representada por sua mãe, suprimir o sobrenome materno 'FELIPE' e substituí-lo pelo patronímico 'GODOY', oriundo de seu padrasto e incluído ao nome da genitora em razão de casamento. [...] Exsurge claro do texto que a exclusão de sobrenomes não se opera unicamente em decorrência da vontade da parte, devendo existir justa causa, a ser apreciada pelo juízo registral (ou seja, sendo vedada a análise de motivos pelo registrador civil). É que os patronímicos têm por função identificar a ancestralidade das pessoas, sua posição familiar dentro da sociedade, individualizando cada pessoa de acordo com suas origens. No caso, a autora pretende substituir o único sobrenome de origem materna por outro, que pretende adquirir por vínculo afetivo com seu padrasto. O pleito não pode ser integralmente acolhido. Por um lado, deve ser reconhecido o direito da autora à inclusão do sobrenome de seu padrasto, GODOY, tendo em vista a anuência deste, a existência comprovada de vínculo afetivo familiar com o padrasto e ainda, em razão do desejo de identificação familiar com o irmão unilateral, com quem terá referido sobrenome em comum. A pretensão de remoção do sobrenome FELIPE,



porém, deve ser rechaçada. [...] Veja-se que a parte final do parágrafo 8º menciona "sem prejuízo de seus sobrenomes de família". Como dito, a exclusão de patronímico materno ou paterno deve ser justificada em motivo relevante, tendo em vista o prejuízo à identificação familiar da pessoa no seio social. Afora as hipóteses legais supracitadas, e sempre excepcionalmente, a jurisprudência admite a remoção do sobrenome materno ou paterno em decorrência de abandono afetivo grave, ou razão igualmente séria. A alegação de que a autora sofre bullying em decorrência do sobrenome FELIPE foi infirmada pela escola, que afirmou só ter tomado conhecimento da suposta situação de assédio após receber a notícia da alteração do nome da menor. Ademais, o sobrenome FELIPE não expõe a autora a qualquer espécie de constrangimento, nada havendo de vexatório nele. Há de se considerar cum grano salis a manifestação de desejo da requerente, ainda menor de idade, no sentido de despojar-se de patronímico materno, alterando direito personalíssimo de máxima importância em razão de um suposto comportamento desagradável de terceiros. O papel da família e da escola não deve ser o de endossar o pleito de modificar a própria identidade da criança ou adolescente para protegê-la de assédio, e sim, de combater eventual bullying que venha a ser constatado. Todavia, para além de todos estes fundamentos, há outro que considero insuperável: a remoção do sobrenome materno FELIPE e a inclusão do sobrenome do padrasto GODOY em substituição poderá, num primeiro momento, agradar a todo o núcleo familiar; todavia, caso a genitora venha a se divorciar do padrasto, ou ainda, a contrair novas núpcias após uma viuvez imprevisível, voltando a utilizar seu nome de solteira (o que pode ser feito imotivadamente até na constância do casamento, faculdade garantida pelo inciso II do artigo supratranscrito), sua filha, a quem não é garantida a mesma faculdade, deixará de ter qualquer sobrenome que lhe garanta identificação com a linhagem materna. No caso, a retirada do referido patronímico prejudicaria a identificação com a avó da criança, NINA VITORIA FELIPE CANABRAVA, e os seus respectivos ascendentes.





Vale ressaltar que mudanças imotivadas de nome e sobrenome só podem ocorrer uma única vez ao longo da vida, sendo temerário excluir toda a identificação da linhagem materna do nome da menor sem motivo absolutamente relevante, mas por mera vaidade ou em decorrência de situações transitórias da vida. Importante lembrar que o sobrenome materno não identifica apenas a filha e a mãe, mas toda a ancestralidade que lhes precede: avós, bisavós e quiçá gerações anteriores, contando a história familiar. Portar um sobrenome é preservar a memória das antigas gerações, é contar uma história, da qual cada indivíduo deve se orgulhar. A manutenção dos identificadores de ancestralidade é interesse social, razão pela qual a lei não faculta, como dito, a remoção imotivada ou por razões fúteis ou frágeis. [...] ”

Assim restou a parte dispositiva da r. Sentença:

“[...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para determinar a alteração do assento de nascimento de ALICE FELIPE MOTTA (fl. 99), matrícula n. 0932520155 2012 1 00036 159 0010659 88, para que seja acrescido o sobrenome "GODOY" em seu nome, passando a se chamar "ALICE FELIPE GODOY MOTTA", vedada a remoção de qualquer patronímico. Vale cópia da presente sentença como mandado de averbação. Promova a interessada a retificação do assento, comprovando nos autos. Oficie-se o IFP, o DETRAN, a RECEITA FEDERAL, o INSS e a justiça Eleitoral acerca da referida alteração. Custas pela requerente. Dê-se ciência ao MP. Na forma do inciso I do §1º do artigo 207 do CNCGJ-PJ, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer. Após, dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando-se à Central de Arquivamento, se necessário for. P.I.[...].”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Irresignado com a r. Sentença, a Autora interpôs Recurso de Apelação (id. 217), requerendo a reforma da Sentença para que seja julgado integralmente procedente o pedido inicial, autorizando a exclusão do patronímico materno “Felipe” e a manutenção do sobrenome “Godoy”, de modo que seu nome passe a constar como ALICE GODOY MOTTA. Sustenta que o uso do sobrenome “Felipe” lhe causa constrangimento e sofrimento emocional, não havendo justificativa para sua permanência no registro civil.

Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda não ser possível o imediato acolhimento do pedido principal, a Apelante requer a anulação da Sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual, com a realização da oitiva da menor e de estudo social ou psicossocial. Alega que a ausência dessas provas configurou cerceamento de defesa e impediu a adequada apuração de seu melhor interesse.

Parecer da Ministério Público de id. 234 opinando pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso, para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a instrução, com designação de audiência especial, bem como pela elaboração de estudo social.

Foram apresentadas Contrarrazões de Apelação pelo Réu (id. 259), pugnando pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, também, arguida pela Apelante, para cassar integralmente a r. Sentença e subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar, seja desprovido o Recurso de Apelação.

Novo parecer de mérito da D. Procuradoria no id. 273, opinando pelo desprovimento do Recurso.

Este é o relatório. Passo ao voto.



VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por menor impúbere, representada por sua genitora, objetivando a exclusão do patronímico materno “Felipe” e a inclusão do sobrenome “Godoy”, oriundo do padrasto, de modo a passar a se chamar ALICE GODOY MOTTA.

A Sentença julgou o pedido parcialmente procedente, autorizando apenas o acréscimo do sobrenome “Godoy”, vedando a supressão de qualquer patronímico familiar.

Em suas razões recursais, a Apelante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando que a controvérsia foi decidida sem a realização de estudo social, avaliação psicológica e oitiva da menor, apesar de expressa manifestação ministerial requerendo tais providências.

Requer, em caráter principal, a reforma da Sentença e, subsidiariamente, sua anulação para reabertura da instrução processual.

O Apelado, por sua vez, embora defenda a manutenção do patronímico materno, expressamente concorda com a tese de nulidade da sentença, reconhecendo a necessidade de instrução probatória adequada, com realização de estudo social e avaliação psicossocial da criança, diante da natureza dos fatos controvertidos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

A controvérsia envolve direito da personalidade, matéria disciplinada pelo art. 16 do Código Civil¹, segundo o qual toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos prenome e sobrenome. Trata-se de atributo essencial da personalidade jurídica, intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à identidade individual e ao pertencimento familiar.

Também é certo que a alteração de sobrenome encontra disciplina nos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73². Especificamente quanto ao patronímico do padrasto ou madrasta, dispõe o §8º do art. 57 que o enteado poderá requerer a averbação do nome de família do padrasto³, desde que exista motivo justificável e concordância expressa, sem prejuízo dos sobrenomes de família. A verificação da existência de justa causa, contudo, demanda análise cuidadosa das circunstâncias concretas de cada caso.

Na mesma linha, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça⁴ prevê, em seu art. 515-I e §1º, que alterações de sobrenome que extrapolem as hipóteses legalmente previstas dependem da demonstração de justa causa e da correspondente apreciação jurisdicional, circunstância que exige adequada formação do convencimento judicial a partir de elementos probatórios suficientes.

¹ “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

² “Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.”

³ “Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (...) § 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.”

⁴ “Art. 515-I. A alteração de sobrenomes, em momento posterior ao registro de nascimento, poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a apresentação de certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais, e será averbada no assento de nascimento e casamento, se for o caso, independentemente de autorização judicial, a fim de: (...) §1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Pois bem.

No caso concreto, tanto o Apelado, em sua Contestação de id. 170, assim como a própria Autora no id. 192, requereram estudo social, visando apurar o melhor interesse da criança e o melhor desfecho para a hipótese dos autos. Transcreva-se:

3- Provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental, testemunhal e estudo social do caso.

ATORMENTAR A VIDA DA REQUERENTE E DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, sem de fato observar o MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA!

Nesse sentido, requer ao douto juízo com urgência que seja marcada audiência para que seja ouvida a menor que já se encontra com 12 (doze) anos de idade, bem como que seja realizado o estudo social visando apurar O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O MELHOR DESFECHO PARA O CASO.

Observa-se, ainda, que o Ministério Público de primeiro grau no ind. 199 manifestou-se expressamente pela designação de audiência especial e pela elaboração de estudo social envolvendo a menor, por entender necessárias tais providências para a aferição de seu melhor interesse. Veja-se:

Processo: 0292158-87.2020.8.19.0001

MM Juiz,

Pugna o MP pela designação de audiência especial, bem como pela elaboração de estudo social do caso com a menor.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025.

CAMILA SAHIONE SCISINIO DIAS
Promotor(a) de Justiça
Mat. 8845



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Não obstante todos esses requerimentos, o Juízo “*a quo*” julgou antecipadamente a lide, afirmando serem suficientes os documentos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia.

Todavia, a pretensão deduzida não se funda exclusivamente em aspectos registrais objetivos. A Autora afirma experimentar sofrimento emocional, desconforto psicológico, dificuldades de identificação pessoal e alegadas situações de constrangimento decorrentes da manutenção do patronímico “Felipe”.

Trata-se de circunstâncias eminentemente subjetivas, cuja adequada avaliação recomenda a produção de prova técnica multidisciplinar, especialmente quando envolvem criança ou adolescente.

Cumprir destacar que a própria Apelante sustenta a necessidade de sua oitiva, circunstância que, em tese, guarda consonância com o direito de participação da criança nos procedimentos que lhe digam respeito, reforçando a conveniência do aprofundamento da instrução processual para adequada aferição de seu melhor interesse.

Nessa toada, a realização do estudo social revela-se imprescindível no caso dos autos, haja vista que propiciará compreender a dinâmica familiar, as necessidades emocionais e psicológicas da menor.

Sobre o tema, esta Eg. Corte de Justiça já se pronunciou em precedentes no sentido da imprescindibilidade do estudo social quando o interesse de criança ou adolescente não puder ser adequadamente aferido com base apenas na prova documental:

“Apelação cível. Ação de guarda proposta pela genitora pretendendo a guarda unilateral de seu filho. Revelia. Sentença de procedência. Anulação. Conjunto probatório insuficiente. Decretação da revelia que não induz à presunção de veracidade dos fatos alegados em litígios que





versam sobre direitos indisponíveis. Art.345, II, do CPC. Necessidade de realização de estudo social para que seja resguardado o melhor interesse da criança. Artigo 227 da Constituição Federal e artigo 33 do ECA. Provimento do recurso.”⁵

“Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DE FILHA MENOR IMPÚBERE. PRETENSÃO DO GENITOR DE ADOÇÃO DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA COM CONVIVÊNCIA ALTERNADA E REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA OS ALIMENTOS DEFINITIVOS. I. CASO EM EXAME: 1. Genitores que divergem quanto ao regime de visitação, ao passo que o genitor visa à ‘residência alternada’, com divisão de igual período entre os pais, enquanto a genitora pretende a fixação da residência materna, com visitação do genitor em fins de semana alternados e pernoite durante às quartas-feiras. Controvérsia, ainda, quanto à fixação do valor dos alimentos definitivos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) Possibilidade de adoção do regime de convivência alternada, em iguais períodos, no caso concreto; (ii) Adequação da fixação do valor dos alimentos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos são igualitários, desde a vigência da Lei nº 11.698/2008, que prevê a guarda compartilhada, como regra. 3.2. O regime de convivência mediante ‘residência alternada’ pode ser utilizado quando se revela apropriado aos interesses do filho, à luz do que dispõem os artigos 1.583, §2º e 1.584, §3º, ambos do Código Civil. Preservação do melhor interesse do menor. 3.3. A residência alternada, que não se confunde com a guarda alternada, busca efetivar a igualdade de direitos e obrigações de ambos os genitores em relação aos filhos, quando as condições fáticas foram favoráveis, no sentido da possibilidade de convivência de forma alternada na casa dos genitores, por igual período, notadamente se residem na mesma localidade. 4. **A realização do estudo social se revela**

⁵ 0802049-49.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Rel. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 09/11/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª). Grifou-se.





imprescindível no caso dos autos, haja vista que propiciará compreender a dinâmica familiar, as necessidades emocionais e psicológicas da menor, a influência de cada genitor exerce sobre ela, bem como os potenciais riscos e benefícios de cada ambiente familiar. IV. DISPOSITIVO E TESES: 4. Anulação, de ofício, da sentença. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: A anulação da sentença é medida que se impõe, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização de estudo social quanto à pretensão de residência alternada, julgando-se prejudicado o recurso de apelação.”⁶

Nessa perspectiva, afigura-se imprescindível a realização de estudo social e avaliação psicológica, instrumentos aptos a apurar a realidade vivenciada pela menor, a intensidade dos alegados impactos emocionais, a autenticidade de sua manifestação de vontade, o contexto familiar em que está inserida e, sobretudo, a solução que melhor atenda ao princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da Constituição Federal⁷ e no sistema protetivo infantojuvenil.

Ainda que o Magistrado seja o destinatário da prova, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, tal faculdade não afasta a necessidade de instrução adequada quando os fatos controvertidos dependem de avaliação técnica especializada.

No presente caso, a ausência de estudo social, de avaliação psicológica e de oitiva da menor compromete a profundidade da cognição judicial necessária ao exame da pretensão deduzida.

⁶ 0008698-06.2020.8.19.0061 - APELAÇÃO. Rel. Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

⁷ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”





Ressalte-se que a solução ora adotada encontra respaldo, inclusive, na postura processual das próprias partes litigantes, pois, repita-se, tanto a Apelante quanto o Apelado postulam a anulação da Sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização da instrução probatória indispensável.

A divergência existente entre eles diz respeito apenas ao mérito final da alteração pretendida, matéria que deverá ser apreciada após a complementação do conjunto probatório.

Diante desse cenário, mostra-se prematuro o exame do mérito recursal relativo à exclusão do patronímico materno, impondo-se a desconstituição da Sentença para que sejam produzidas as provas reputadas necessárias ao adequado julgamento da causa, notadamente o estudo social, a avaliação psicológica e, se entender o Juízo pertinente, a oitiva especializada da menor, assegurando-se plena observância ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do melhor interesse da criança.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e **ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a realização de estudo social e avaliação psicológica da menor, bem como das demais provas que o Juízo entender necessárias, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso de Apelação.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

